

Parecer proferido em Plenário,
em 9/11/2017, às 12:11h
Wagner

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2009

(Apensos dos PLs 6795/2010; 7058/2012; 7363/ 2014; 7642/2014; 7650/2014;
5340/2016; 4400/2016; 4496/2016; 4863/2016, 5209/2016; 5880/2016; 8017/2017 e
8253/2017)

Institui a Política Nacional de Busca de
Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro
Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas
Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – desaparecido: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não
importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e
identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

~~Adolescente~~
II – Criança desaparecida: todo ser humano abaixo de 18 anos de idade
cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu
desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido
confirmadas por vias físicas ou científicas;

III – autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das
informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de
pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação
operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV – autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação
das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da
investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela
coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de
segurança pública;

Wagner

V – cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades quando necessário.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º A busca e localização de pessoas desaparecidas é considerada prioridade com caráter de urgência pelo Poder Público, devendo ser realizada preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatório a cooperação operacional via cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nestes casos.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II – apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III – participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV – desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização de pessoas desaparecidas;

V – disponibilização e divulgação de informações contendo dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e outros;

VI – capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação dos desaparecidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, participarão, entre outros, representantes:

I – de órgãos de segurança pública;

II – de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;



- III – dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- IV – do Ministério Público;
- V – da Defensoria Pública
- VI – da Assistência Social;
- VII – dos Conselhos dos Direitos afins
- VIII – dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º A Política de Ocorrência do Buro de Pessoas Desaparecidas tem por

Art. 5º ~~O Poder Executivo criará o~~ Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ~~com o~~ objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, que será composto de:

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, contendo informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecido;

II – banco de informações sigiloso com registros padronizados de cada ocorrência contendo o número do Boletim de Ocorrência que deverá ser o mesmo do inquérito policial, e informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro e qualquer outra informação relevante para a pronta localização do desaparecido;

III – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, *destinadas exclusivamente a*

o órgão competente implantará, coordenará

§ 1º ~~É de competência do Ministério da Justiça implantar, coordenar e atualizar~~ o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os estados e demais entes federados. *Identificar e promover desaparecidos*

§ 2º Nos estados o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas ficará a cargo dos órgãos investigativos para a inserção, atualização e validação das informações relacionadas.

§ 3º No âmbito federal ficará a cargo da Polícia Federal por meio do agente de investigação a interlocução de casos de competência internacional, entre eles a coordenação com a INTERPOL e demais órgãos internacionais.

§ 4º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 5º A não inserção, atualização e validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará no impedimento de transferências voluntárias da União.

[Handwritten signature]

Art. 6º Havendo dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro a que se refere o art. 5º.

Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, contendo as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

- I – número total de desaparecidos;
- II – número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – quantidade de casos solucionados;
- IV – causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º A autoridade do órgão de segurança pública, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, observando as diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º.

§ 1º A notificação do desaparecimento será registrada em ato contínuo no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - REDE SINESP INFOSEG ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º No caso de desaparecimento de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou com doença incapacitante grave, a investigação será realizada imediatamente após a notificação, nos termos do § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

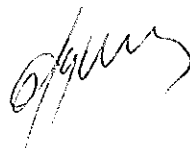
§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade do desaparecido.

§ 4º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 5º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.



Art. 11. Os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, devem informar às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O Poder Público envidará esforços para promover convênios com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, contendo informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I – confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II – evidência de que a vida ou a integridade física do desaparecido está em risco;

III – descrição detalhada da criança ou adolescente, bem como do raptor ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação do desaparecido ou do suspeito, que permitam localizá-lo.

§ 2º O alerta de que trata este artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a vítima ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio de que trata este artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. Mediante convênio com órgãos de comunicação social e demais entes privados, o Poder Público poderá, ainda, promover a divulgação de informações de pessoas desaparecidas sobre as quais não haja indício do risco de que trata o inciso II do art. 12.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o § 3º será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Art. 14. Dê-se ao artigo 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, a seguinte redação:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

§ 1º



a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhado:”(NR)

Art. 15. O Poder Público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Art. 16 o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 17 O Poder Executivo providenciará ^{nas competências do} número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta lei.

§ único. O cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas manterá o número 100, para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputada Eliziane Gama
Relatora